



ILMO. SR. Cesar Augustus Assis Beneti, PREGOEIRO DO SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 0012018

CASANOVA TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.050.221/0001-90, com sede na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 101, Portão, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada pelo sócia administradora **MARIA HELENA CASANOVA**, brasileira, empresária, portador do RG nº 4.589.264-6/SSP-PR, inscrita no CPF sob o nº 599.895.729-68, doravante requerente, vem a presença de vossa senhoria, para, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, contra o edital em referência, pelos motivos abaixo:

O Edital de licitações é de suma importância para os ditames administrativos que devem ser seguidos para a aquisição dos bens ou serviços que se pretende contratar, o qual vincula os interessados no certame que venham a apresentar documentação e proposta.

Fone: (41) 3092-5878 / Fax: (41) 3092-6474 / Cel. (41) 8852-7172
Rua Frei Gaspar Madre de Deus, 101 CEP : 81070-090 – Portão - Curitiba - Paraná.
CNPJ: 11.050.221/0001-90 Insc. Municipal: 09.025.713-560
www.casanovaviagens.tur.br



Uma vez que, o edital não siga os ditames legais, o mesmo é passível de nulidade em qualquer fase que se encontre. Assim diante desta observação nos sentimos na obrigação de apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja retificado o instrumento convocatório, mais especificamente no que se refere à Habilitação Técnica, conforme legislação que trata da matéria.

- DAS RAZÕES DO RECURSO

O item 10.1.4 do edital traz as seguintes exigências relativas a habilitação técnica dos licitantes:

10.1.4 – Qualificação Técnica:

- a) O LICITANTE deverá apresentar no mínimo 1(Um) atestado, em nome da interessada, comprovando já ter executado (ou estar executando) contrato(s) de objeto pertinente(s) e compatível(eis) com esta licitação.***
- b) Comprovante de registro (cadastro) junto à EMBRATUR – Empresa Brasileira de Turismo.***
- c) Comprovante de registro (cadastro) junto à ABAV (Agência Brasileira de Viagens).***
- d) Comprovante de registro (cadastro) junto à IATA (International air Transpotation).***
- e) Comprovante de registro (cadastro) junto à SNEA (Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias).***

O contido na alínea “e” foi suprimido pela nota de esclarecimentos2.

Com relação a alínea “c” devemos primeiramente esclarecer que a sigla ABAV refere-se à Associação Brasileira de Agencias de Viagens e não “Agencia Brasileira de Viagens”. Feito o esclarecimento, passamos à análise do mesmo.

A Constituição Brasileira assegura que ninguém pode ser obrigado a se associar a qualquer entidade. Ademais tal exigência é desarrazoada e desprovida de qualquer justificativa



para a contratação que se pretende, tendo em vista não agregar aos serviços qualidade superior ou redução de custos, tratando-se apenas de restrição injustificada da participação de agências optantes por serem associadas a tal entidade.

Transcrevemos abaixo inteiro teor do Acórdão 556/2010 do Plenário do TCU ao julgar matéria análoga:

“Licitação para organização de eventos: 3 - Exigência de registro do licitante no Ministério do Turismo

No que diz respeito à exigência de que a licitante apresente certificado do Ministério do Turismo como organizadora de eventos, o relator destacou que o art. 2º, IV e V, do Decreto n.º 5.406/2005 dispõe que os prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres e os prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres estão sujeitos ao registro no Ministério do Turismo. Assim sendo, “o edital deve ser adaptado para solicitar comprovação de registro no Ministério do Turismo, o qual deve ser requerido na fase de habilitação”. No que concerne à exigência editalícia de necessidade de comprovação de filiação à União Brasileira dos Promotores de Feiras, o relator ponderou que “não há relação direta entre a qualidade técnica dos serviços a serem prestados e o fato de estar associada ou não a determinada entidade”. Os critérios adotados na formulação dos quesitos de avaliação da proposta técnica “devem dar primazia a aspectos que afirmam a capacidade e a qualificação do licitante, o que não é o caso”. Lembrou ainda que ninguém é obrigado a associar-se a esta ou àquela entidade, conforme art. 5º, XVII, da Constituição Federal. Para ele, o critério de pontuação em análise “é desarrazoado e pode restringir o caráter competitivo do certame, além de não estar de acordo com o princípio da isonomia e o art. 5º e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal”. Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário expedir determinação corretiva à entidade. Acórdão n.º 556/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.” (grifos nossos)

Como se percebe a jurisprudência do TCU determina a não inclusão de tal exigência.

✓ Com relação à alínea “d” a exigência de cadastro da Agência junto ao IATA também configura exigência restritiva de competitividade, pois a grande maioria das agências de viagens optam por outras opções mais baratas, menos burocráticas e não menos eficientes de garantir um serviço de qualidade aos seus clientes.



A certificação IATA tem alto custo de inclusão e de manutenção para as agencias, além de ser altamente burocrático, razão pela qual a esmagadora maioria delas optam por atuarem através de agencias consolidadoras, o que não diminui em nada a qualidade dos serviços prestados e nem apresenta custos diferentes para os clientes.

Manter tal exigência tal como está significa reduzir enormemente o universo dos potenciais competidores no processo licitatório em questão sem qualquer justificativa plausível, seja ela técnica ou econômica.

Diante disso devemos lembrar o contido no Art. 3º. da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifos nossos)

Lembramos que o Art. 9º. da Lei 10520/2002, estabelece que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, transcrevemos o contido no Art. 30º. da Lei 8666/1993, o qual é bastante claro ao estabelecer as regras para a qualificação técnica dos licitantes:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ...

IV -

No caso de agências de viagens a entidade profissional competente é unicamente a EMBRATUR. A ABAV é tão somente uma associação privada e não garante nem emite algum de selo qualidade superior de seus associados, tendo em vista que para associarem-se as agências não sofrem nenhuma exigência nesse sentido, O certificado IATA é emitido por uma entidade privada internacional que visa apenas garantir para as companhias aéreas internacionais o recebimento de suas vendas, ou seja, atua apenas como um avalista garantidor.

Diante do exposto, resta claro que, as exigências contidas nas alíneas “c” e “d” são apenas restritivas e, portanto, ilegais.

No entanto, a exigência de certificado IATA pode ser substituída pela exigência de declarações fornecidas pelas próprias companhias aéreas, no caso de agência que atue diretamente, ou por agência consolidadora, atestando que a licitante é idônea e possuidora de crédito para o fornecimento de passagens aéreas, o que garante ao órgão contratante, no caso o SIMEPAR, que estará contratando uma agência que não venha a lhe causar transtornos futuros. Tal alteração, ressaltamos, não onera em nada os custos para o SIMEPAR e nem altera a qualidade dos serviços prestados.

A título de informação, a CASANOVA venceu, entre outros, recentemente processos licitatórios de objeto igual a este no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no Tribunal



de Contas do Estado do Paraná, dois órgãos conhecidos pelo seu zelo e conhecimento inequívoco da legislação e jurisprudência administrativa e, em nenhum deles foi exigido da licitante vencedora certificado IATA filiação ABAV.

- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requeremos ao digno Pregoeiro a republicação do presente certame com as seguintes alterações:

I – A exclusão da exigência de comprovação de associação à ABAV – Associação Brasileira de Agencias de Viagens;

II – A substituição da exigência de comprovação de cadastro IATA pela apresentação de declarações fornecidas pelas principais companhias aéreas, no caso de agencia que atue diretamente, ou por agencia consolidadora, atestando que a licitante é idônea e possuidora de crédito para o fornecimento de passagens aéreas

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2018.


CASANOVA TURISMO LTDA.
Maria Helena Casanova
Sócia Administradora

**CASANOVA TURISMO LTDA-ME.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 11.050.221/0001-90**

MARIA HELENA CASANOVA, brasileira, casada (Comunhão Parcial de Bens), nascida em 23/01/1968, residente e domiciliada em Curitiba - PR, à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 105 – Portão – CEP 81070-090, portadora da Carteira de Identidade nº. 4.589.264-6 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº. 599.895.729-68 e **ITAMAR ANTONIO CASANOVA FILHO**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 07 de Julho de 1995, residente e domiciliado em Curitiba PR, à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 105 – Portão - CEP 81070-090, portador da Carteira de Identidade nº 9.027.050-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 083.000.049-63, sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada “CASANOVA TURISMO LTDA-ME”. sito à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus nº 101 Portão - Curitiba PR – CEP 81070-090, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41206536422, por despacho em seção de 20 de Julho de 2009, 1ª Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20093237278, por despacho em seção de 30 de Julho de 2009, 2ª Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20094703191, por despacho em seção de 24 de Agosto de 2009, 3ª Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20109266706, por despacho em seção de 06 de Outubro de 2010 e 4ª Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20124184812, por despacho em seção de 26 de Junho de 2012, resolvem por este instrumento particular alterar seu Contrato Social de acordo com as cláusulas seguintes:-

CLÁUSULA PRIMEIRA:- Os sócios de comum acordo, resolvem elevar o Capital Social para R\$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais), divididos em 350.000(trezentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa assim distribuídos entre os sócios.

<u>Sócios</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>%</u>	<u>VALOR</u>
MARIA HELENA CASANOVA	346.500	99	R\$ 346.500,00
ITAMAR ANTONIO CASANOVA FILHO	3.500	1	R\$ 3.500,00

PARÁGRAFO ÚNICO:- O aumento do Capital social será de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) realizado mediante utilização da conta de lucros acumulados.

CLÁUSULA SEGUNDA:- Em razão das alterações havidas, resolvem os sócios consolidar o presente instrumento em Contrato Social, cujo teor passa ser o seguinte:-

**CASANOVA TURISMO LTDA-ME.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 11.050.221/0001-90**

**CASANOVA TURISMO LTDA-ME.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 11.050.221/0001-90**

MARIA HELENA CASANOVA, brasileira, casada (Comunhão Parcial de Bens), nascida em 23/01/1968, residente e domiciliada em Curitiba - PR, à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 105 – Portão – CEP 81070-090, portadora da Carteira de Identidade nº 4.589.264-6 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 599.895.729-68 e **ITAMAR ANTONIO CASANOVA FILHO**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 07 de julho de 1995, residente e domiciliado em Curitiba – PR, à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 105 – Portão – CEP 81070-090, portador da Carteira de Identidade nº 9.027.050-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 083.000.049-63, sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada **“CASANOVA TURISMO LTDA-ME”**, sito à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus nº 101 Portão - Curitiba PR – CEP 81070-090, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41206536422, por despacho em seção de 20 de Julho de 2009, 1ª Alteração devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20093237278 e 2ª Alteração devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná sob nº 20094703191 por despacho em seção de 24 de agosto de 2009, 3ª Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20109266706 e 4ª Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20124184812, por despacho em seção de 26 de Junho de 2012, de acordo com as cláusulas seguintes:-

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade gira sob o nome empresarial de **“CASANOVA TURISMO LTDA-ME.”**, e reger-se-á pelo presente Contrato Social e disposições que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: - O nome fantasia será **“CASANOVA TURISMO”**.

CLÁUSULA TERCEIRA: - A sociedade terá sua sede e domicílio à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus nº 101 - Portão - Curitiba PR – CEP 81070-090, podendo estabelecer filiais, depósitos, sucursais em qualquer ponto do território Nacional, obedecendo as disposições legais vigentes, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: - Os Objetivos sociais são:

- **AGÊNCIAS DE VIAGENS.**

CLÁUSULA QUINTA: - O Capital Social, inteiramente subscrito nesta data pelos sócios, em moeda corrente do país, é de R\$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais), divididos em 350.000(trezentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa assim distribuídos entre os sócios:

CASANOVA TURISMO LTDA-ME.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 11.050.221/0001-90

<u>Sócios</u>	<u>Quotas</u>	<u>%</u>	<u>Valor</u>
MARIA HELENA CASANOVA	346.500	99	RS 346.500,00
ITAMAR ANTONIO CASANOVA FILHO	3.500	1	RS 3.500,00

PARÁGRAFO SEGUNDO: A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social, mas todos respondem solidariamente pela integralização.

CLÁUSULA SEXTA: - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas, ou alienadas a terceiros sob qualquer título, sem o consentimento expresso do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se colocada à venda; em se realizando a cessão das quotas, formalizar-se-á a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: - O Sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito à sociedade, discriminando preço, prazo e forma de pagamento, para que, também por escrito, a outra sócia exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo no prazo mínimo de 30 dias, contados do recebimento da notificação do sócio alienante. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA: - A sociedade terá duração por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 25.06.2009, extinguindo-se, todavia, por decisão dos sócios que representem no mínimo, três quartos do capital social..

CLÁUSULA NONA: - A sociedade será regida e administrada pelos sócios-administradores, em conjunto ou separadamente, sendo atribuídos todos os poderes da administração e representação da sociedade; é vedado ao sócio administrador o uso do nome empresarial em negócios alheios ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: - Ficam investidos na função de Administradores da sociedade, a sócia **MARIA HELENA CASANOVA**, dispensado da prestação de caução em garantia dos seus atos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: - Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró - labore" em valor a ser fixado em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da sociedade para posterior utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de "**RESERVA DE LUCROS**", ou, então, permanecer em "**LUCROS ACUMULADOS**" pra futura destinação.

CASANOVA TURISMO LTDA-ME.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 11.050.221/0001-90

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: - As convocações das Reuniões ou Assembleias far-se-ão por meio de ofício protocolado com antecedência mínima de 08 (oito) dias para primeira convocação e 05 (cinco) dias para as posteriores. Tem o direito para convocar Reunião ou Assembleia os sócios administradores ou demais sócios quando entenderem necessário ao interesse da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros do "de cujos". Caso não haja acordo entre os sócios sobreviventes e os herdeiros do sócio falecido para continuidade da sociedade com estes, os haveres do sócio extinto serão apurados com base nos valores em balanço especialmente levantado, aprovado e atualizado monetariamente com base nos valores do Índice Oficial do Governo Federal vigente na época do evento, sendo pagos conforme acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: - As deliberações dos sócios serão tomadas:
Nomeação de administradores não sócios por unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização;
Destituição de sócio nomeado administrador no contrato, por no mínimo dois terços do capital social;

Modificação do contrato social; a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação por no mínimo, três quartos do capital social;
Designação dos administradores, quando feita em ato separado; destituição dos administradores; modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato; pedido de concordata, por mais de metade do capital social. Nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada, pela maioria dos presentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos para exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

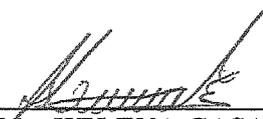
CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: - As questões suscitadas na vigência da sociedade e sob as quais não haja acordo entre os sócios, serão supridas de conformidade com as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: - Fica eleito e aceito pelas partes contratantes o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, para dirimir qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

**CASANOVA TURISMO LTDA-ME.
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 11.050.221/0001-90**

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir fielmente o presente Contrato Social, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, com uma delas destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba - PR, 12 de Setembro de 2013.



MARIA HELENA CASANOVA



ITAMAR ANTONIO CASANOVA FILHO

Esta alteração contratual foi elaborada por:
Testemunhas:



Silvana Lucia Cerchiari Mendes Marques
RG 3.350.070-8 SSP/PR



SILVANA LUCIA CERCHIARI MENDES MARQUES
CRC Nº PR - 03923310-0 CS



Sônia Aparecida Blasques
RG 3.873.874 -7 SSP/PR

